



PROJETO DE LEI Nº 18
(Vinicius Rodrigues Fernandes)

Institui programa de auxílio a pessoas com necessidade especial física ou motora.

Art. 1º. Passa a ser possível a presença de um acompanhante para ajudar as pessoas com necessidades especiais, nas seguintes condições:

- I – Utilizar o transporte público;
- II – Nas atividades que envolvam gasto financeiro;
- III – Ajudar na sua locomoção em vias públicas;
- IV – Solicitação aos órgãos responsáveis, sempre que necessário.

§1º Nos casos de pessoas com deficiência visual, fica permitido a utilização de cão-guia em qualquer estabelecimento público ou privado, sem necessidade de autorização judicial. Para isso será emitido uma carteirinha especial.

§2º Essa autorização se estende para o transporte público também.

§3º Para outros tipos de necessidades especiais, poderá ser solicitado junto aos órgãos responsáveis uma pessoa de apoio para acompanhar e auxiliar nas tarefas do dia-a-dia, como ir ao banco, médico e outras necessidades básicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Nas minhas tarefas do dia a dia, tenho observado as dificuldades das pessoas com necessidades especiais em utilizar transporte público, transitar em vans públicas, fazer suas tarefas diárias. Isso me incomoda e muito, não acho justo essas pessoas não terem nenhum tipo de ajuda.

Sala das seções, 05 de Abril de 2019.

VINÍCIUS RODRIGUES FERNANDES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 18

PROJETO DE LEI Nº. 18

De autoria do Jovem Vereador **Vinícius Rodrigues Fernandes**, o presente projeto de lei institui programa de auxílio a pessoas com necessidade especial física ou motora

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que o nobre autor levasse a legislar sobre norma programática e, em ato contínuo, sobre os direitos do deficiente. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declararmos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre normas programáticas e direitos do deficiente, temos por dever apresentar o art. 23, inciso IX, c/c o art. 30, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

IX - promover **programas** de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;





II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **peças portadoras de deficiência;**” (grifo nosso).

“Art. 30. Compete aos **Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;** (...)” (grifo nosso).

Como se pode perceber pelo nobre autor do projeto, o Município é a entidade federativa com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre programas, ou seja, sobre assuntos municipais.

Em consonância com a constitucionalidade de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre atribuições concorrentes do Município, expomos o legal art. 6º, inciso IV e XXIII, c/c art. 7º, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município (LOM):

“Art. 6º. **Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - **organizar e prestar**, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus **serviços públicos;**

XXIII - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;; (...).” (grifo nosso).

“Art. 7º. Ao **Município de Jundiaí** compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **peças portadoras de deficiências;**



VIII - **promover programas** de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (grifo nosso).

Percebe-se desta forma que o Município tem competência para legislar sobre seus serviços públicos e de modos a suplementar a legislação federal e estadual nos assuntos de interesse local. Da mesma forma, o Município tem competência para cuidar dos portadores de deficiência e promover programas.

Ainda sobre normas programáticas, é válido salientar Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma correlata quanto a matéria programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos
Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº
1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA
À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA
- **NORMA DE CARÁTER
FUNDAMENTAMENTE
PROGRAMÁTICO**, GERAL E ABSTRATO,
NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO
NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE

5



GERAR DESPESAS - AÇÃO
IMPROCEDENTE. (grifo nosso).

Entretanto, o Município é formado por dois Poderes: o Legislativo e o Executivo; sendo este, competente para legislar sobre como os órgãos da Administração Pública agirão no Município. Não podendo o Legislativo impor ordens sobre o Chefe do Poder Executivo, como bem menciona a emenda supracitada, devido à independência e à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo**, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).

Assim sendo, com a devida vênia, os membros do Poder Legislativo extrapolam sua competência legislativa ao legislarem sobre “presença de acompanhante” e “utilização de cão-guia” sem especificar que o deficiente é que pagará por tais serviços ou que a sociedade civil organizará fundos para criar tais serviços, afinal, não houve um estudo por parte do nobre autor do projeto de como o impacto financeiro-orçamentário dos serviços criados podem afetar o orçamento do Município. Nesta esteira de entendimento, trazemos o art. 50, da LOM:

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a **indicação dos**

3



recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” (grifo nosso).

Ademais, a criação da “carteirinha especial” e a autorização que se estende ao transporte público são atos do Prefeito, atos de sua privativa Administração. De forma mais explícita, é prevista tal competência do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre administração no art. 46, incisos IV e V, da LOM:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública municipal**; (...).” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe ao ilustre autor do projeto legislar sobre programas municipais, mas não cabe ao mesmo legislar sobre encargos sem especificar de onde sairão os recursos para pagar tais despesas e não cabe legislar sobre a organização da administração pública.

DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre a hipótese de que seja considerado que os recursos para remunerar o acompanhante e sustentar o cão-guia serão públicos, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 165, incisos II e III, da CFB:

“Art. 165. Leis de iniciativa do **Poder Executivo** estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes **orçamentárias**;



III - os **orçamentos** anuais. (...)” (grifo nosso).

Em consonância com a delimitação orçamentária da supracitada Carta Magna, entendemos que Câmara Municipal, não, deve gerar custos à Administração, nem administrar matéria orçamentária, ou melhor, somente o Prefeito possui o dever legal de administrar os orçamentos públicos do território municipal.

Ademais, é importante salientar que somente o Poder Executivo administra o Município, como veremos a seguir no art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração Municipal;**

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;” (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) **Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à**



exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.”. (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que este possui competência para legislar sobre orçamento municipal e administrar tal orçamento.

CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza da autora em legislar sobre a campanha. Todavia, requeremos ao ilustre autor que apresente emenda explicitando se os recursos do projeto virão por meio da sociedade civil ou por meio privado e suprimindo os incisos I, II, III e IV e parágrafos 2º, 3º do art. 1º, bem como, retirar os seguintes termos “sem necessidade de autorização judicial. Para isso será emitido uma carteirinha.” do §1º, do art. 1º, isto, por se tratarem de administração, reenumerando-se os dispositivos subsequentes.

Não atendida a sugestão, o presente projeto de lei incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre programa municipal, pelo art. 23, inciso IX, da CFB c.c. art 7º, da LOM, a Câmara Municipal possui competência, enquanto que, pelo art. 30, inciso I, da CFB, a Câmara continua a possuir tal competência de legislar sobre programa com interesse local.

Diversamente, a Câmara não pode se eximir do dever de indicar os recursos que atenderão aos novos encargos por força do que está disposto no art. 50, da LOM.

Ao mesmo tempo que, o Prefeito sim possui competência para legislar administrativamente sobre a “carteirinha especial”, a autorização que se estende ao transporte público e o orçamento municipal, conforme o art. 46, incisos IV e V, da LOM c/c arts. 165, incisos II e III, da CFB. Bem como, o art. 72, II, XII, XXX, da LOM, determina que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela constitucionalidade e pela legalidade do



presente projeto de lei, desde que sejam suprimidos os citados arts. e sejam renumerados os dispositivos subsequentes. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do § 4º, do art. 190-A do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Seguridade Urbana e a Comissão de Educação, Cultura e Juventude.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito